



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13851.000943/00-82
Recurso nº 159.607 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº 192-00.075
Sessão de 06 de outubro de 2008
Recorrente ANTÔNIO DOS REIS SILVESTRE
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
EXERCÍCIO: 1997**

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Sujeita-se à tributação, pelo Imposto de Renda, a variação patrimonial apurada pelo contribuinte, não justificada por rendimentos declarados, por caracterizar omissão de rendimentos. Por se tratar de presunção legal *juris tantum*, a infração pode ser elidida com a comprovação da origem dos recursos.


SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



SIDNEY FERRO BARROS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 90/99 da instância a quo, in verbis:

“Em ação levada a efeito no contribuinte acima qualificado, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 68.434,98 (sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, ano-calendário 1996, sendo R\$ 27.472,90 referentes ao imposto, R\$ 20.604,67 referentes à multa proporcional e R\$ 20.357,41 referentes aos juros.

2.O lançamento supra está fundamentado nos arts.1º, 2º e 3º e §§, da Lei nº7.713/88, arts. 1º a 2º, da Lei nº 8.134/90; arts 3º e 11, da Lei nº 9.250/1997.

3.A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL do Auto de Infração (fls.03 e 04) e nos dá conta dos seguintes aspectos:

ocorrência de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, estando discriminados no anexo DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL;

que os valores relativos a Origens e Aplicações de Recursos que foram inseridos no demonstrativo foram extraídos da declaração de rendimentos apresentado pelo contribuinte, sendo que, adicionalmente foram considerados pela fiscalização os desembolsos relativos a Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, lavrado no 1º Tabelionato de Nota de São Carlos – SP, livro nº 512, fls. 157, no dia 14/02/1996, onde consta a confissão de uma dívida de R\$ 110.000,00, a serem pagos em 7 notas promissórias no valor de R\$ 14.000,00, com vencimento da primeira no dia 20/03/1996, e as demais consecutivas até o final do pagamento, e, uma nota promissória no valor de R\$ 12.000,00, com vencimento para o dia 20/10/1996;

esclarece a fiscalização que, devidamente intimado e reintimado e, tendo em vista o contribuinte ter alegado verbalmente que a referida escritura de Confissão de Dívida foi posteriormente cancelada, não apresentando qualquer documento que comprove efetivamente o cancelamento da transação, e, considerando finalmente que não apresentou qualquer documento idôneo, coincidente em datas e valores que justifiquem a origem dos recursos financeiros utilizados para satisfação da transação em referência, não restou outra alternativa a esta fiscalização senão ao lançamento de ofício do crédito tributário relativos a omissão de receita constatada.

4.O Auto de Infração foi lavrado em 1º/09/2000, tomando o autuado ciência em 08/09/2000, por via postal, conforme informação de fl. 55, ingressou com a impugnação (fls.

58 a 65), em 06/10/2000, na qual procura demonstrar a improcedência da autuação, alegando, em resumo, o seguinte:

que a fiscalização imputa ao impugnante acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 111.675,27 no período-base de 1996, cujos valores foram extraídos da declaração de rendimentos apresentada pelo impugnante e o desembolso relativo à escritura Pública de Confissão de Dívida com garantia Hipotecária, lavrada no 1º Tabelionato de Notas de São Carlos/SP, livro nº 512, fls. 157, no dia 14/02/1996, na qual consta a confissão de uma dívida de R\$ 110.000,00 a serem pagos em 7 notas promissórias de R\$ 14.000,00, com vencimento a partir de 20/03/1986 e uma e última no valor de R\$ 12.000,00 com vencimento para 20/10/1996;

argumenta que "Não prospera a acusação fiscal. A escritura pública aludida, Anexo I, aponta como devedores Antônio dos Reis e sua consorte Maria Janetti Minto Silvestre e como credor José Domingos Cordeiro. No exame da declaração de renda do impugnante, Anexo II, não há notícia ou vestígio de qualquer fato ou transação que envolva o nome do impugnante e sua esposa com José Domingos Cordeiro. Por isso, a demanda cinge-se ao exame da aludida escritura pública.";

o Fisco tomou para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto o pagamento de oito promissórias no montante de R\$ 110.000,00, sendo esse o dispêndio do impugnante;

esclarece que, a aludida escritura faz menção à confissão da dívida de R\$ 110.000,00 por parte do impugnante, em sendo assim, a confissão de dívida pressupõe a colocação de idêntico valor pelo credor à sua disposição;

o compromisso de pagar oito promissórias assenta-se na confissão do recebimento de igual valor pelo impugnante, que representa recursos não considerados na autuação;

prossegue "Não se vai ao absurdo de se conceber que o impugnante assumisse uma dívida de R\$ 110.000,00 sem que houvesse a entrada de igual valor por parte do credor hipotecário.";

alega que, a assunção da dívida e o resgate das respectivas promissórias se deram no transcurso do período-base, logo, a confissão de dívida amortiza o valor das promissórias considerado na autuação. Por esse aspecto, defende, o auto de infração é um nati-morto;

no plano da legalidade, argumenta, a autuação não prospera, pois, o acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a tomada do valor dos bens e direitos do contribuinte no momento "A" em comparação com os bens e direitos no momento "B";

o pagamento de oito promissórias no valor de R\$ 110.000,00 consideradas na autuação não representa acréscimo patrimonial, pelo contrário, poder-se-á dizer, o pagamento representa um "decrécimo patrimonial";

conclui que, no plano da legalidade, não pode subsistir uma autuação fundamentada em disposições legais lastreadas em acréscimo patrimonial descoberto, estranho no exame fático das ocorrências relatadas pelo Auditor Fiscal;

por fim, diz que, sob o auspício fático de "acréscimo patrimonial" desaparece o valor do imposto lançado e com ele a multa imposta;

TAXA SELIC. No tocante a incidência da TAXA SELIC a título de juros sobre o débito exigido não encontra respaldo jurídico. Os juros moratórios que oneram o débito também possuem caráter de indenização, tendo por pressuposto a mora, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora;

após explanação sobre esta questão, transcrevendo doutrina e jurisprudência a fim de dar respaldo à sua defesa, conclui que, qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente. Por esse aspecto, os juros lançados com base na taxa Selic devem ser eliminados da autuação;po

requer, por fim, a total improcedência do lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, com o que perece a multa imposta, sem embargo do exame específico da cobrança de juros com base na taxa Selic."

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento, assim concluindo, conforme ementa:

- a) sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos;
- b) sendo o acréscimo patrimonial a descoberto uma presunção legal *juris tantum*, a infração imputada pode ser elidida com a comprovação da origem dos recursos;
- c) devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC, incidentes sobre tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação específica, na forma da legislação vigente.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 106/125 por meio do qual:

- I. afirma que a decisão recorrida deixou de reconhecer o fato de que o Recorrente não teve o acréscimo patrimonial evidenciado nos autos uma vez que as notas promissórias não foram efetivamente quitadas, não havendo prova nesse sentido;
- II. torna a alegar que a escritura de compra e venda foi cancelada, não tendo havido a efetivação do negócio jurídico, portanto, nem o acréscimo patrimonial; e que, ademais, não houve a comprovação, pelo Fisco, de que os valores em questão saíram da esfera patrimonial do contribuinte para o credor;
- III. traz farta doutrina sobre os temas "ônus da prova" e "presunção";
- IV. retoma o aspecto de que o Fisco considerou, para apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, o pagamento de oito promissórias no montante de R\$

110.000,00, mas que a aludida escritura faz menção à confissão de dívida de igual valor, por parte do Recorrente. Conclui que a confissão de dívida pressupõe a colocação de idêntico valor, pelo credor, à sua disposição, o que não restou comprovado;

- V. prossegue afirmando que o compromisso de pagar oito notas promissórias assentou-se na confissão do recebimento de igual valor pelo Recorrente, que representa recursos não considerados na autuação;
- VI. afirma ser um absurdo conceber que o Recorrente assumisse uma dívida de R\$ 110.000,00 sem que houvesse a entrada de igual valor por parte do credor hipotecário, tendo a assunção da dívida e o resgate das respectivas promissórias se dado no transcurso do período-base. Logo, a confissão de dívida amortiza o valor das promissórias considerado na autuação e, por esse aspecto, o auto de infração é um natimorto;
- VII. insiste na tese de que o pagamento das promissórias seria um “decrécimo”, e não um acréscimo patrimonial;
- VIII. torna a contestar a aplicação dos juros SELIC.

Seguiu-se uma série de intimações, pedidos de prorrogação de prazo e reintimações concernentes ao depósito recursal que culminaram com o Despacho Decisório DRF/AQA/Sorat 13851.000943/00-82, cientificado ao Recorrente pela Intimação de fl. 170, que negou seguimento ao recurso interposto, tendo, ao depois, sobrevivendo antecipação de tutela do TRF da 3ª Região (fls. 174/175 e 179), conforme Despacho de fl. 180.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A decisão recorrida bem sumarizou de que se cuida no Processo, segundo a acusação feita pelo Fisco e as razões de recurso trazidas pelo interessado:

a) no plano da legalidade, se o pagamento de oito promissórias no valor de R\$ 110.000,00 representa acréscimo patrimonial, nos termos da autuação, ou, conforme defende o ora Recorrente, referido pagamento representa um decréscimo patrimonial;

b) se o compromisso firmado em “Escritura Pública de Confissão de Dívida” de pagar oito promissórias teve em contrapartida o recebimento de igual valor pelo impugnante; e se tais recursos foram considerados na autuação.

Quanto ao aspecto da legalidade do procedimento fiscal, no tocante ao mérito (tributação de acréscimos patrimoniais), não me parece haver dúvidas quanto ao acerto, considerado o que dispõem os arts. 2º e 3º (em especial, deste, os §§ 1º e 4º) da Lei nº 7.713/1988:

“Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art.3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (destaquei).

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

No pertinente à matéria de fato – a escritura de fls. 67/71 – o contribuinte nada trouxe que pudesse confirmar suas duas alegações – de que o documento teria sido cancelado; e de que teria havido um ingresso de recursos equivalente.

Ora, não é de bom senso admitir que alguém tome por empréstimo R\$ 110.000,00, ou a qualquer outro título, e não tenha um único documento que comprove o ingresso do recurso.

Lembra-se que a escritura em questão não é, propriamente, um contrato de mútuo, mas sim uma escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, a qual poderia ser originária de aquisição de bens, móveis ou imóveis.

Em suma: não pode o Recorrente pretender que apenas com suas alegações a exigência fiscal seja desmerecida. Trata-se de matéria de fato, carente de comprovação documental.

Também me parece exagerado o Recorrente exigir que o Fisco fizesse a prova do pagamento, diante do documento (escritura) em que se baseou o autuante. O Fisco comprovou a transação documentalmente. Se ela foi desfeita, caberia ao interessado provar isso.

Descabe, ainda, por questão até de bom senso, acatar a tese de que o pagamento das promissórias seria um “decrécimo”, e não um acréscimo patrimonial, porque é de meridiana clareza que, para cumprir o compromisso documentado na escritura (ou seja, pagar as notas promissórias) o contribuinte teria que ter renda. É disso que se cuida, afinal.

Quanto à taxa SELIC: trata-se de discussão superada nesta Corte Administrativa, a partir da Súmula 1º CC nº 4, que assim dispõe:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Por todo o exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 06 de outubro de 2008.


SIDNEY FERRO BARROS